

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Liceu Conjunto Ceara, EEM		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará no município de Fortaleza, na jurisdição da Sefor 21 – Fortaleza, Inep/Censo Escolar nº 23225416, renova o reconhecimento do curso de ensino médio até 31 de dezembro de 2026 e dá outras providências.		
RELATORAS: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
PROCESSO Nº 10805402/2023	PARECER Nº 166/2024	APROVADO EM: 17/4/2024

I – RELATÓRIO

Maria do Socorro Nogueira Paula, diretora da Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, Inep/Censo Escolar nº 23225416, por meio do processo nº 10805402/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Instituição de ensino e a renovação do reconhecimento do curso de ensino médio.

Referida Instituição é integrante da Rede Estadual de Ensino, tem sede na Rua 1139-A, nº 10, 4ª Etapa, bairro Conjunto Ceará, CEP 60533-440, nesta capital, na jurisdição da Sefor 21 – Fortaleza-CE, e fora credenciada pelo Parecer nº 447/2021 cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2023.

Responde pela direção a Professora Maria do Socorro Nogueira Paula, licenciada em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Espanhol, com especialização *lato sensu* em Gestão e Avaliação da Educação, Registro nº 15834, e, pela secretaria escolar, Maria Madalena Vieira Rocha, Registro nº 86029.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes da educação infantil, cuja formação está adequada à área que lecionam no Brasil e no Ceará, é de 63,3% e 68,5%, respectivamente. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e de 72,4%; no ensino fundamental, anos finais, é de 60,4 e 51,3; e no ensino médio é de, respectivamente, 68,2 e 66,1%.

A ausência de professores habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 166/2024

Para proceder à avaliação da instituição, foi utilizado o fluxo escolar, uma vez que a instituição não possui um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

O fluxo escolar considera a promoção automática dos alunos para as séries seguintes, desde que atinjam os objetivos de aprendizagem definidos para o ano que cursam. Trata, também, da retenção do aluno na série, que ocorre quando o aluno não atinge os objetivos de aprendizagem necessários para seguir para a próxima série e necessita ficar retido ou repetir o ano. Além disso, considera a evasão escolar, que acontece quando o aluno abandona os estudos antes de concluí-los.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

A taxa de aprovação dos anos iniciais do ensino fundamental é de 100% e dos anos finais, 89%. Essas taxas indicam um alto nível de sucesso acadêmico e progresso dos alunos ao longo dos anos escolares.

Portanto, em razão do exposto, a Câmara de Educação Básica (CEB) decidiu que os resultados publicados do Censo Escolar do ano 2021 representem os marcos referenciais para o credenciamento das instituições escolares e a renovação de reconhecimento do curso de ensino médio, com temporalidades definidas no voto das relatoras.

Os documentos adicionais exigidos pela Resolução CEE nº 451/2014, para emissão de presente ato normativo, foram devidamente encaminhados a este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

FOR: SF
REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 166/2024

O art. 24 da Resolução 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará no município de Fortaleza, na jurisdição da Sefor 21 – Fortaleza, Inep/Censo Escolar nº 23225416, e à renovação do reconhecimento do curso de ensino médio com validade até 31 de dezembro de 2026.

Por fim, recomendamos que:

Considerando a composição do corpo docente da instituição e os dados referentes aos componentes curriculares sem professores habilitados, bem como os índices de aprovação, abandono e distorção idade série, é necessário que a escola adote medidas urgentes para garantir a qualidade do ensino oferecido e promover o sucesso acadêmico de seus alunos, em conformidade com a legislação educacional vigente.

Conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), é dever do Estado assegurar a formação e valorização dos profissionais da educação, garantindo o acesso à formação continuada e aprimoramento constante. Nesse sentido, é imperativo que a escola promova a contratação de professores habilitados em todas as áreas do conhecimento, conforme determina a legislação, visando a garantir uma educação de qualidade e o pleno desenvolvimento dos estudantes.

A ausência de professores habilitados em disciplinas essenciais como Matemática, Geografia, Biologia, Artes, Química, Física, História e Espanhol representa uma lacuna preocupante que compromete a efetividade do processo de ensino-aprendizagem. Recomenda-se, portanto, que a instituição priorize a contratação de profissionais qualificados e promova a capacitação dos docentes já inseridos no quadro, visando à melhoria da qualidade do ensino.

No que diz respeito aos índices de aprovação, abandono e distorção idade série, embora a taxa de aprovação seja relativamente alta, os índices de abandono e distorção idade série merecem atenção especial. Para reduzir o abandono escolar, sugere-se a implementação de estratégias de acompanhamento e apoio aos alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e acadêmica, bem como o fortalecimento das parcerias com as famílias e a comunidade para promover a permanência e o engajamento dos estudantes na escola.

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 166/2024

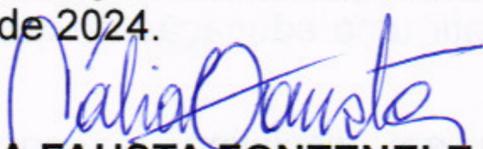
Para mitigar a distorção idade série, recomenda-se a adoção de medidas pedagógicas e de intervenção precoce, tais como a implementação de programas de nivelamento e recuperação paralela, o acompanhamento individualizado dos estudantes em risco de defasagem acadêmica e a revisão curricular para adequação às necessidades dos alunos.

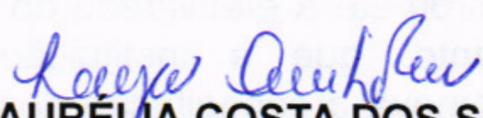
TAXA DE RENDIMENTO ESCOLAR			
	Reprovação	Abandono	Aprovação
ENSINO MÉDIO	0,0%	3,8%	96,2%
DISTORÇÃO IDADE SÉRIE-19,4%			
1º ano	20,7%	-	-
2º ano	17,7%	-	-
3º ano	19,7%	-	-

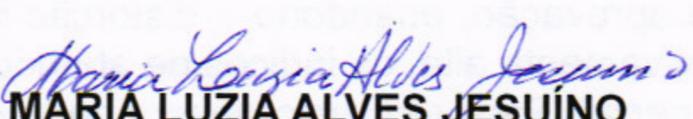
É fundamental que a escola monitore sistematicamente os indicadores educacionais, avalie constantemente suas práticas pedagógicas e promova uma cultura de aprendizagem colaborativa e melhoria contínua. A partir de uma abordagem integrada e multidisciplinar, a instituição poderá desenvolver estratégias eficazes para reduzir o abandono, a distorção idade série e promover uma educação de qualidade para todos os alunos.

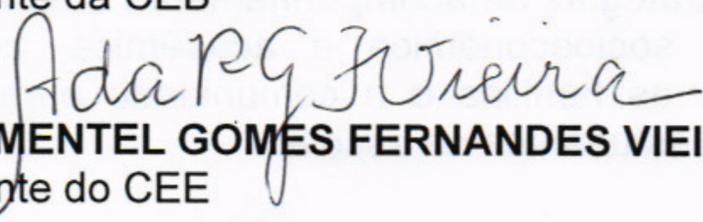
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2024.


TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora


LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB